

PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

Emenda nº , de 2005
(Dep. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Art. 12 Dê-se ao art. 12 deste PL a seguinte redação:

"Art. 12. Fica estruturado Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS estruturada pela Lei 10.355 de 26 de dezembro de 2001 e reestruturada pela Lei 10.855 de 01º de abril de 2004 que criou a Carreira do Seguro Social, que na data de 05 de outubro de 2004 estavam com o efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação de Recuperação de Créditos e nas unidades técnico administrativas a eles vinculadas de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional; dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970 , que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta lei; e ainda dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970 , que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do INSS que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar, serão transformados nos seus correspondentes do Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil.



90015D8117

§ 3º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano a que se refere o caput serão extintos quando vagos.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 5º São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos:

I - diploma de conclusão de ensino superior e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e
II - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 6º O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil ocorrerá mediante progressão funcional, na forma do regulamento.

§ 7º Os servidores do Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil não poderão ser cedidos.””.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da referida emenda é criar o Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes à Carreira Previdenciária no âmbito do INSS estruturada pela Lei 10.355 de 26 de dezembro de 2001 e reestruturada pela Lei 10.855 de 01º de abril de 2004 que criou a Carreira do Seguro Social, que na data de 05 de outubro de 2004 estavam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação de Recuperação de Créditos e nas unidades técnico administrativas a eles vinculadas de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional; dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontre, em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Lei; e ainda dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Importante frisar a alta complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores e a necessidade da preservação do conhecimento dos mesmos, extremamente necessária para o bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É necessário que os servidores elencados estejam definitivamente na estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que não exista nenhuma possibilidade dos mesmos serem transferidos ou remanejados para outro órgão, uma vez que os conhecimentos e práticas desses servidores é singular e o estado não pode abrir mão disso.

Com a lotação definitiva esses servidores pertencerão a um plano diferenciado, em virtude do reconhecimento da peculiaridade e alta complexidade das atribuições que desempenham, que exigem conhecimentos específicos, necessários apenas a essa clientela.



90015D8117

É sabido que a Secretaria da Receita Federal do Brasil só alcançará seus objetivos se seus servidores estiverem motivados, não há de se falar apenas em fixação do exercício uma vez que se trata de lotação precária passível de reversão a qual não contempla os mínimos interesses dos servidores elencados nessa emenda.

A criação do Plano Especial de Cargos garante a lotação desses servidores na Secretaria da Receita Federal do Brasil sem nenhuma implicação financeira, o que faz com que a emenda atenda os preceitos da legalidade, constitucionalidade e adequação financeira.

Arnaldo Faria de Sá
DEPUTADO FEDERAL
(PTB-SP)



90015D8117